AUTARQUIA — IMPENHORABILIDADE DE BENS — I.A.P.E.T.C.

— Os bens do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas não podem ser penhorados para o pagamento de débitos fiscais.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente: I. A. P. E. T. C.
Mandado de segurança n.º 2.749 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 2.749, do Rio de Janeiro, em que é requerente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e requerido, o Exmo. Sr. Juiz da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em deferir a segurança, tudo na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 27 de julho de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Trata-se de mandado de segurança requerido pelo IAPETC contra ato do Juiz dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, que mandou penhorar renda do Instituto para pagamento de contribuições fiscais.

Concedi a medida liminar pelo despacho de fls. 16: (lê).

Vieram as informações, que se encontram de fls. 21 a 23: (lê).

O Juiz dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro mandou certidão, esclarecendo que o Executivo se fazia por taxa de calçamento e impôsto de calçamento e não como referido no primeiro mandado.

O Dr. Alceu Barbedo, ou a vide fls. 26, disse o seguinte: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Sr. Presidente, confirmo a medida liminar, para conceder afinal a segurança e cassar o despacho que ordenou a penhora da renda do Instituto.

Não estou com isto declarando que a dívida seja incabível ou que o Instituto não esteja sujeito a ela, mas pelo meio coercitivo da penhora.

O Instituto está isento dos impostos, mas não das taxas ou contribuições de outra natureza. O Decreto-lei número 6.016, de 1943, não o exonera destas últimas. Todavia, sua cobrança não poderá ser feita pela forma por que o foi. Haverá outra que não a escolhida pelo Juiz da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Concedo o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deferiram o pedido, por unanimidade. Os Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos, Afrânio da Costa, Henrique D'Ávila e Cândido Lôbo votaram de acôrdo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Senhores Ministros Alfredo Bernardes, Djalma da Cunha Melo e Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Sampaio Costa.